



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600405-47.2024.6.21.0100

Procedência: 100^a ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 CLAUDIO GIRARDI VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. PAGAMENTO COM CHEQUE NOMINAL NÃO CRUZADO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUANDO IDENTIFICADO O DESTINATÁRIO FINAL. PRECEDENTES. FALHAS ACIMA DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DE INEXPRESSIVIDADE. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO: MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS COM REDUÇÃO DA QUANTIA A SER RECOLHIDA AOS COFRES PÚBLICOS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CLAUDIO GIRARDI contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha referentes às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Tapejara/RS; determinando o **recolhimento** de R\$ 4.586,25 ao Tesouro Nacional (ID 45943787).

A decisão consignou que: a) “No que tange à comprovação dos pagamentos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)”, nota-se a “apresentação de notas fiscais emitidas pelos fornecedores RODINEI AGOSTINI (Id. 125122682) e J F PERUZZO (Id. 125122678), **sem a especificação de tamanho dos materiais impressos**, no valor de R\$850,00 e R\$500,00, respectivamente”, em “desatendimento ao artigo 60, §8º da resolução TSE 23.607/2019”; b) “Adicionalmente, foram constatadas, nos extratos bancários eletrônicos da conta de número 609059007, da agência 427, do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, disponibilizados pelo TSE, divergências/ausências entre o beneficiário do pagamento e o trabalhador contratado e especificado na prestação de contas [R\$ 1.000,00 + R\$ 300,00 + R\$ 1.936,25]”; c) nesses casos, “**os cheques apresentados nos autos, embora nominais, não estão cruzados**, em desacordo com o disposto no artigo 38 da Resolução TSE n. 23.607/2019, impedindo a vinculação do crédito aos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fornecedores declarados, bem como a transparência das contas e sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, o que impõe a devolução dos valores conforme determina o artigo 79, §1º, da citada resolução”.

Irresignado, o recorrente sustenta que: a) “os beneficiados [...] não sabiam que deveriam efetuar o depósito em contas correntes de sua titularidade, dessa forma, **alguns [Nailê Licks Moraes e Mário Manfron] efetuaram depósitos em contas de seus escritórios**” ou, no caso da “sra. Daniela, a mesma efetuou o saque do cheque na boca do caixa”; b) “quanto aos materiais impressos, **inobstante não constar o tamanho dos materiais impressos**, todos estavam de acordo com a Legislação Eleitoral”. Com isso, requer a reforma da sentença para que sejam “aprovadas as contas do candidato” (ID 45943792 - g. n.).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste parcial razão ao recorrente. Vejamos.

Quanto às falhas relacionadas à apresentação de cheques nominais não cruzados, é preciso observar o julgado abaixo dessa e. Corte:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PAGAMENTO COM CHEQUE NOMINAL E CRUZADO. ENDOSSO VÁLIDO À PESSOA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

JURÍDICA DA QUAL A CONTRATADA É SÓCIA. IDENTIFICAÇÃO DO DESTINATÁRIO FINAL. REGULARIDADE DA DESPESA. CONTAS APROVADAS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto por vereador eleito contra sentença que desaprovou suas contas de campanha nas Eleições de 2024, sob o fundamento de ausência de identificação do real prestador de serviços pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Determinado o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Verificar se o pagamento realizado por meio de cheque nominal e cruzado à prestadora de serviços, posteriormente endossado à pessoa jurídica da qual ela é sócia, compromete a regularidade da despesa e enseja a desaprovação das contas e o recolhimento dos valores ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. **A disciplina do art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/19 impõe a forma nominal e cruzada dos cheques, de maneira a permitir a aferição, por esta Justiça Especializada, do real destino dos valores versados durante a campanha eleitoral.**

3.2. Os cheques, ainda que nominais e cruzados, podem ser endossadas por meio de assinatura no verso, nos termos do disposto no art. 17, § 1º, da Lei n. 7.357/85 (Lei do Cheque).

3.3. No caso, consta cópia de cheque emitido em sua forma nominal e cruzada a pessoa física contratada para divulgação da campanha do recorrente, **tendo sido a cártyula debitada por empresa a qual tem por sócia a própria contratada.**

3.4. Ordem de pagamento foi emitida em atenção ao art. 38 e debitada por terceiro identificado, via endosso, pratica esta que não encontra vedação no ordenamento eleitoral. **Ausente irregularidade na emissão do cheque e identificado o destinatário do recurso público.** Reforma da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso provido. Aprovação das contas. Afastada a determinação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recolhimento.

Tese de julgamento: “A emissão de cheque nominal e cruzado, endossado à pessoa jurídica da qual a contratada é sócia, não compromete a regularidade da despesa, desde que identificável o beneficiário final do recurso.”

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE n. 23.607/19, art. 38; Lei n. 7.357/85 (Lei do Cheque), art. 17, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-RS, REl n. 0600334-58.2020.6.21.0044, Rel. Des. Afif Jorge Simões Neto, j. 03.8.2023, DJE 09.8.2023.

Como se nota, prevalece o entendimento de que inexiste irregularidade quando o cheque é descontado por empresa que tem por sócia a própria pessoa física contratada. Tal entendimento se mantém firme inclusive quando se trata de utilização de cheque nominal e não cruzado, como se vê na seguinte Tese de Julgamento desse e. Tribunal: “1. A **emissão de cheque nominal não cruzado** com recursos do FEFC, embora contrarie o art. 38, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19, **não impõe, por si só, a devolução ao erário quando demonstrada de forma segura a destinação dos recursos**” (TRE-RS, REl n° 060074444, Relator: Des. Candido Alfredo Silva Leal Junior, Publicação: 26/06/2025 - g. n.).

Sendo assim, há que se considerar regulares os valores relativos aos fornecedores MARIO MANFRON (R\$ 1.000,00) e NAILÊ LICKS MORAIS (R\$ 300,00), uma vez que ambos são identificáveis como beneficiários nos pagamentos à empresa MARIO MANFRON e ao escritório DOS SANTOS MORAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SOCIEDADE DE ADVOGADO.

Agora, quando se trata de cheque nominal não cruzado sacado na “boca do caixa”, “Este Tribunal entende por flexibilizar as exigências normativas e afastar a determinação de recolhimento de valores ao erário, ante a **apresentação da microfilmagem** de cheque nominal e não cruzado que, embora sacado na “boca do caixa”, foi **subscrito no verso pela parte contratada** (endosso em branco), de modo a confirmar o seu efetivo recebimento e legítima circulação” (TRE-RS, REl nº 060028683, Relatora: Des. Maria De Lourdes Galvao Braccini De Gonzalez, Publicação: 02/07/2025 - g. n.).

Pois bem, a microfilmagem do cheque nominal e não cruzado emitido a DANIELA GIRARDI (ID 45943748) não revela o verso subscrito pela parte contratada, de maneira que inexiste comprovação de recebimento dos valores por ela mesma.

Por fim, no que tange à falhas relativas às notas fiscais, ressalta-se que **o próprio recorrente admite “não constar o tamanho dos materiais impressos”**. Ora, isso ofende a literalidade do art. 60, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, que assim dispõe: “a comprovação dos gastos eleitorais com material de campanha impresso deve indicar no corpo do documento fiscal as dimensões do material produzido”.

Portanto, da soma irregular consignada na sentença, R\$ 4.586,25,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

deve-se diminuir R\$ 1.300,00 (R\$ 1.000,00 + 300,00), o que resulta em **R\$ 3.286,25**, que representa **32,86%** da receita total declarada pelo candidato, R\$ 10.000,00 (ID 45943783, p. 2) – valores absoluto e percentual acima dos parâmetros de insignificância adotados pela jurisprudência.

Dessa forma, a irresignação deve prosperar **tão somente** para se diminuir o valor a ser recolhido para o Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Públíco Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, apenas para se reduzir o valor a ser recolhido aos cofres públicos, mantendo-se a **desaprovação** das contas.

Porto Alegre, 14 de julho de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
 Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar